

DECRETO N° 34.790, DE 05 DE MARÇO DE 1991.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 107, inciso IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta, do Processo SGC n° 951/91.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, que a este acompanha.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**REGIMENTO INTERNO
DO CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – CEPRAM.**

CAPÍTULO I

Art. 1º - o presente regimento estabelece normas de organização e funcionamento do Conselho Estadual de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. Para efeitos de referência a expressão Conselho Estadual de Proteção Ambiental e a sigla CEPRAM se equivalem.

CAPÍTULO II

Art. 2º - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, instituído pela Lei Estadual n° 3.859, de 03 de maio de 1978, com as modificações introduzidas pelas Leis Estaduais n°s 3.989, de 13 de dezembro de 1978; 4.630 de 02 de janeiro de 1985 e 4.986, de 16 de maio de 1988, é o órgão proponente, promotor, deliberativo e normativo da Política Estadual de Proteção Ambiental e das atividades de proteção ambiental no Estado de Alagoas.

Art. 3º - Compete ao CEPRAM:

I – atuar como órgão de consulta do Governador do Estado, no que concerne à proteção do meio ambiente, utilizando para tanto os recursos técnicos do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas;

II – fornecer subsídios ao Poder Executivo para a elaboração do Plano Estadual de Preservação Ambiental, acompanhar a sua implementação e avaliar periodicamente os seus resultados;

III – apreciar propostas, avaliações, pareceres e revisões do Plano Estadual de Preservação Ambiental;

IV – promover a compatibilização dos planos e programas ambientais e de manejo dos recursos naturais com os planos e programas gerais de desenvolvimento econômico;

V – supervisionar, através do Instituto do Meio Ambiente – IMA, a atuação dos diferentes órgãos e entidades envolvidas com o manejo dos recursos naturais e com o controle da população, com o fim de obter uma ação coordenada e conjunta;

VI – apreciar denúncias formuladas pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA, se for o caso, suspender as licenças concedidas ou em fase de concessão às indústrias, na hipótese da ocorrência de fatos que possam comprometer a qualidade do meio ambiente, em especial:

a) haver a empresa interessada fornecido dados falsos ou imprevistos para o Instituto do Meio Ambiente, quando da análise preliminar ou definitiva de seus projetos;

b) deixar de promover no prazo assinado pelo Instituto do Meio Ambiente, medidas corretivas visando a adaptação de suas instalações às exigências de proteção ao meio;

VII – fixar prazo para instalação e funcionamento nas indústrias em operação, dos sistemas e/ou equipamentos de tratamento de resíduos e efluentes;

VIII – baixar Resoluções Normativas referentes à proteção ambiental;

IX – decidir sobre a emissão ou revalidação, pelo Instituto do Meio Ambiente, de licenças para implantação e/ou expansão de atividades industriais;

X – pugnar por providências voltadas ao fornecimento técnico administrativo e jurídico de seu órgão de suporte técnico específico, referido no art. 6º, inciso I, e art. 9º, inciso IV, da Lei nº 3.989, de 13 de dezembro de 1978 e no art. 4º, inciso IX da Lei nº 4.986, de 16 de maio de 1988;

XI – incentivar aos Municípios e outras instituições, incluírem em sua normas, dispositivos de proteção ambiental.

CAPÍTULO III Da Organização

Art. 4º - O CEPRAM terá a seguinte estrutura:

I – Presidência;

II – Plenário;

III – Secretaria Executiva;

IV – Câmaras Especializadas.

Art. 5º - Os membros do CEPRAM tomarão posse perante o Governador do Estado.

Parágrafo único. Independente de posse o exercício da Presidência do CEPRAM.

Art. 6º - A Secretaria Executiva do CEPRAM é o órgão auxiliar da Presidência, desempenhando atividades de gabinete e de apoio administrativo.

CAPÍTULO IV

Da Competência dos Órgãos do CEPRAM

Art. 7º - O cargo da presidência do CEPRAM é exercido pelo Governador do Estado conforme o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 3.989/78, com a redação do art. 13 da Lei Estadual nº 4.630, de 02 de janeiro de 1985.

SEÇÃO I

Art. 8º - É competência do Presidente do CEPRAM:

- I** – convocar as reuniões plenárias e presidi-las;
- II** – apreciar as matérias propostas para inclusão em pauta;
- III** – dirigir os trabalhos do Colegiado, encaminhando ao Plenário as matérias da pauta;
- IV** – votar nos casos de empate nas decisões;
- V** – despachar expedientes, cumprir as decisões do Conselho baixando as Resoluções Normativas, e demais atos administrativos necessários;
- VI** – designar relatores, observando rigoroso rodízio, para funcionarem nas matérias a serem submetidas, quando necessário, às Câmaras Especializadas, com vistas à posterior apresentação do Plenário;
- VII** – representar o CEPRAM em juízo;
- VIII** – dirigir as sessões ou suspendê-las;
- IX** – decidir os casos incidentes ou as matérias de urgência, que se mostrem inadiáveis e de interesse da missão do Colegiado, baixando os atos necessários, “ad referendum”, do Plenário, observando o disposto no Parágrafo único do art. 38 do presente Regimento;
- X** – tomar medidas administrativas que visem ao rápido andamento das decisões do Conselho entres as quais se incluem: autorizar vista, fixar prazos e conceder prorrogação;

Parágrafo único. Até 08 (oito) dias após sua publicação, no Diário Oficial do Estado, qualquer conselheiro do CEPRAM poderá requerer apreciação especial pelo Plenário, da resolução baixada “ad referendum”. Não havendo manifestação no prazo aceito, a Resolução constará obrigatoriamente na pauta seguinte.

SEÇÃO II

Do Plenário e da sua competência

Art. 9º - O plenário é o órgão de superior deliberação do CEPRAM, tendo sua composição estabelecida nas Leis Estaduais nºs 4.630, de 02 de janeiro de 1985 e 4.794, de 25 de junho de 1986, competindo-lhe além do previsto no art. 6º, item I a IX da Lei nº 3.989/78:

- I** – propor e aprovar as alterações deste Regimento;
- II** – propor e aprovar a criação de novas Câmaras Especializadas e das normas propostas por qualquer delas;
- III** – apreciar requerimentos e/ou propostas, visando à obtenção de assessoramento e/ou consultorias provenientes de pessoas de notório conhecimento em matérias ambientais, ou outras necessárias às suas decisões;

IV – apreciar as propostas de normas técnicas apresentadas pelo Instituto do Meio Ambiente, ou por qualquer dos seus Conselheiros;

V – autorizar, sob condições de cumprimento das restrições estabelecidas, o funcionamento de indústrias e demais empreendimentos submetidos ao Licenciamento de Atividades Poluidoras ou Degradantes do Meio Ambiente, respeitadas, em especial, as condições de ajustamento por prazo certo, as normas, padrões e os parâmetros estabelecidos;

VI – conceder a Anuência Prévia referida pelo art. 217, § 1º da Constituição Estadual, após o parecer conclusivo do Instituto do Meio Ambiente;

VII – requisitar à Secretaria Executiva por iniciativa de qualquer membro do Plenário, informações sobre o cumprimento da suas decisões.

SEÇÃO III

Art. 10 – É competência dos membros do CEPRAM:

I - comparecer às reuniões ou enviar representante credenciado na forma regimental e portador dos mesmos direitos do representado;

II – debater as matérias requerendo informes e providências a presidência ou aos outros membros do Plenário;

III – pedir vistas de denúncias e processos;

IV – votar e serem votados;

V – apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos estabelecidos;

VI – participar de Câmaras Especializadas;

VII – propor ao Conselho, deliberação sobre matérias incidentes, urgentes e de desconhecimento dos demais membros e do Instituto do Meio Ambiente.

Art. 11 – O Credenciamento referido ao item 1 do artigo anterior será sempre formal e por escrito.

Art. 12 – São requisitos para a validade do Credenciamento:

I – ser subscrito por Conselheiro representado;

II – ter identificação do representante constando seu nome, órgão e função;

III – ser dirigido ao Presidente do CEPRAM ou ao seu substituto legal, antes da realização das sessões.

Art. 13 – O Credenciamento perderá a validade nos casos de revogação pelo representado.

Art. 14 – O Credenciamento é pessoal e intransferível, sendo vedado a um Credenciado representar mais de um Conselheiro.

Art. 15 – O comparecimento do representado à sessão onde funcionar o credenciado, implicará na automática revogação da credencial para aquela sessão, salvo se o representado comparecer na condição de convidado sem direito a Voto.

Parágrafo único. Caso o representado se ausente da sessão, o representante o substituirá automaticamente.

Art. 16 – O Credenciamento poderá ser indeferido motivadamente pela Presidência, após decisão da maioria simples dos conselheiros.

SEÇÃO IV

Das Câmaras Especializadas

Art. 17 – As Câmaras Especializadas são órgãos do assessoramento técnico e de proposição normativa.

Art. 18 – As Câmaras Especializadas visam realizar tarefas específicas, extinguindo-se ao fim dos trabalhos, ou do tempo determinado, podendo contar com técnicos ou especialistas não integrantes do Conselho.

Art. 19 – A Criação das Câmaras Especializadas será da iniciativa do Presidente do Plenário do Conselho ou, ainda, por solicitação do membro relator, formulada ao Presidente do Colegiado.

§ 1º - As Câmaras Especializadas serão compostas de 05 (cinco) membros, os quais elegerão seu Presidente no ato da instalação.

§ 2º - Quando da proposição da Câmara Especializada por parte do membro relator, este deverá indicar, aos integrantes a hora e local da sua instalação.

Art. 20 – Ao Instituto do Meio Ambiente – IMA será assegurada a participação, quando das atividades das Câmaras Especializadas.

Parágrafo único – As decisões das Câmaras serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 21 – Na preparação das matérias a serem submetidas às Câmaras Especializadas ou ao Plenário do CEPRAM, a Secretaria Executiva receberá os subsídios técnicos do IMA/AL.

CAPÍTULO V

Das Reuniões do Plenário

Art. 22 – As reuniões do Plenário serão ordinárias ou extraordinárias.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias serão as que observarem a convocação em calendário anual das sessões plenárias estabelecidas através de Resolução Normativa específica, baixada na primeira quinzena do mês de janeiro, devendo a 1ª (primeira) sessão ser realizada até o dia 31 de janeiro.

Art. 23 – As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo presidente do CEPRAM, por iniciativa própria, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, ainda, nos seguintes casos:

- I – por requerimento fundamentado do Secretário Executivo;
- II – por requerimento fundamentado do Presidente do Instituto do Meio Ambiente;
- III – por requerimento fundamentado de qualquer membro do CEPRAM.

§ 1º - Nos casos de requerimento para reunião extraordinária, subscrito por 08 (oito) dos conselheiros, a sessão deverá ser obrigatoriamente realizada.

§ 2º - O Presidente do CEPRAM decidirá sobre a convocação de sessão extraordinária, salvo nos casos de § 1º, onde sua realização será obrigatória.

§ 3º - Em caso de graves riscos ambientais, as sessões não estarão obrigadas no prazo estabelecido no "caput" do presente artigo.

Art. 24 – As reuniões do Plenário e das Câmaras Especializadas serão públicas.

§ 1º - A inobservância do caráter público das sessões, obrigará aos que assim decidirem, a apresentar as razões que motivaram a decisão, devendo ser publicadas pelo órgão de Imprensa Oficial do Estado (Diário Oficial).

§ 2º - A negativa de caráter público da sessão, somente está permitida por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 3º - A Secretaria do CEPRAM fica obrigada a dar ciência, através do Diário Oficial, a data, horário, pauta das matérias e do local de realização das reuniões do Conselho.

Art. 25 – O Presidente, ouvidos os conselheiros presentes, poderá decidir sobre a presença da parcela de representação que pleitear acesso à sessão, sempre que entender que o quantitativo dos presentes possa prejudicar o bom andamento dos trabalhos.

Art. 26 – Poderão participar livremente das sessões, assessores dos Conselheiros, sem que possuam direito a voto.

CAPÍTULO VI Da Instrução

Art. 27 – Da instituição das sessões plenárias será obedecido sempre que possível, o prazo referido no art. 4º, da Lei nº 3.989, de 13 de dezembro de 1978.

§ 1º - Para efeito de contagem do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, serão considerados apenas os dias úteis.

§ 2º - Quando se verificar impossibilidade de cumprimento do prazo referido pelo presente artigo, as matérias deverão ser obrigatoriamente acompanhadas das razões que motivam a inobservância do mencionado prazo, sob pena de suas exclusões da pauta da sessão.

§ 3º - Ensejará ainda a exclusão das matérias da pauta, o não acatamento pela maioria simples dos Conselheiros presentes, das justificativas referentes ao não cumprimento do prazo referido no presente artigo.

Art. 28 – Os assuntos a serem submetidos ao Plenário, serão apreciados por um relator designado pela Presidência.

§ 1º - Se instituída, a Câmara Especializada apreciará a matéria, juntamente com o parecer do Conselheiro relator, aprovando-a ou não e emitido seu próprio parecer.

§ 2º - O parecer do Conselheiro relator e das Câmaras Especializadas, serão necessariamente submetidos ao Plenário do CEPRAM.

Art. 29 – A designação do Conselheiro relator obedecerá a rigoroso rodízio entre todos os membros do Colegiado.

Art. 30 – Ao Instituto do Meio Ambiente - IMA, na qualidade de órgão técnico do CEPRAM, poderá ser deferida a apresentação de matérias técnicas, julgadas de deliberação direta, pela Presidência, tais como: apresentação de Resoluções baixadas “ad referendum”, apresentação de trabalhos técnicos/científicos; exposição de documentos, planos, projetos ou trabalhos resultantes de intercâmbio técnico com outras entidades e outras similares.

Art. 31 – Se o relator não puder apresentar suas conclusões e voto, no prazo estabelecido, o Presidente poderá conceder novo prazo, ou designar outro Conselheiro para apresentar a matéria ao Plenário.

CAPÍTULO VII **Das Sessões Plenárias**

Art. 32 – Na pauta das sessões constará:

- I – verificação do “quorum” legal;
- II – abertura da sessão;
- III – discussão e votação da ata anterior;
- IV – leitura das matérias da pauta, seguida da respectiva discussão, deliberativa e Resolução Normativa, se necessário;
- V – palavra franca;
- VI – encerramento.

Art. 33 – É direito do Conselheiro requerer vista de matéria ou processo não votado ou julgado e submetido ao Plenário a qual será deferida com a fixação de prazo não inferior a 07 (sete) dias, para a análise da matéria sob vista.

§ 1º - Somente poderá ser concedida uma única vista para cada matéria.

§ 2º - Ao formular o pedido de vista, o requerente deverá explicar o período mínimo para apreciação da matéria e para deliberação do CEPRAM.

§ 3º - Sempre que mais de um membro do CEPRAM requerer vistas de uma mesma matéria, sua apreciação far-se-á através de comissão formada pelos membros requerentes, estabelecendo-se o prazo, conforme o previsto no “caput” do presente artigo.

Art. 34 – Encerrada a discussão de um assunto pela Presidência, não poderá ela ser reaberta, passando-se imediatamente à votação.

§ 1º - As votações serão procedidas através de uma chamada nominal, constando em ata os votos individuais, bem como a declaração de votos dos que requererem.

§ 2º - Por requerimento de qualquer conselheiro, aprovado por maioria simples dos membros presentes, o voto poderá ter caráter secreto.

Art. 35 – a apreciação das matérias obedecerá as seguintes etapas:

I – o Presidente dará a palavra ao Relator, que apresentará as matérias, oralmente ou por escrito, acompanhado do seu parecer e voto;

II – após a exposição, a matéria será posta em discussão, onde poderão participar os Conselheiros e seus assessores;

III – encerrada a fase de discussão, ter-se-á a votação e o julgamento pelo Plenário.

Art. 36 – Havendo a presença de partes interessadas nas matérias sob apreciação, o Presidente do CEPRAM, poderá conceder a palavra, caso se verifique a possibilidade de complementação das alegações apresentadas por escrito, fixando-lhes o tempo da exposição.

Art. 37 – Tratando-se de matérias de caráter contraditório, os tempos concedidos às partes serão idênticos, sendo facultados os apartes, a critério daquele que estiverem de posse da palavra.

Parágrafo único. O CEPRAM poderá baixar normas complementares e procedimentos voltados à execução do disposto no presente capítulo.

Art. 38 – O Conselho poderá baixar Resoluções Normativas, na conformidade do disposto no art. 6º, VIII, da Lei nº 3.989/78, julgadas necessárias à proteção ambiental e à fiel execução do presente Regimento.

Parágrafo único. São vedadas as Resoluções “ad referendum”, nos casos explicitados nos itens I ao IV do presente dispositivo, sendo competência exclusiva do Plenário do CEPRAM suas deliberações e expedições:

I – matérias que recebam parecer técnico/jurídico negativo do Instituto do Meio Ambiente;

II – matérias que tenham como exigência a apresentação de Estudos de Impacto Ambiental e/ou do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, objetivando suas aprovações e licenciamentos;

III – liberação d Licenças, Anuência Prévia, Pareceres favoráveis e similares, quando o empreendimento se localizar em qualquer área especialmente protegida por Legislação Federal, Estadual ou Municipal relativa à Proteção Ambiental;

IV – nos casos de Loteamento e Urbanizações quando situados no litoral alagoano, em especial nos casos previstos na Constituição Estadual e Decretos nºs 4.631/81 e 5.536/83, sem exclusão de outras legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Especializadas

Art. 39 – As disposições constantes dos artigos 32 e 37 aplicar-se-ão, no que couber, às reuniões das Câmaras Especializadas, até que normas complementares sejam aprovadas pelo Plenário.

Art. 40 – O CEPRAM deverá estabelecer, através de resolução, os padrões e parâmetros de lançamentos e emissões, respeitada a Legislação Federal em vigor.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no presente artigo, o CEPRAM se valerá dos subsídios técnicos do IMA/AL, conforme o disposto no art. 6º, itens I e VIII, da Lei nº 3.989/78, combinado com o § 2º do art. 17 da Lei Estadual nº 4.986, de 16 de maio de 1988.

Art. 41 – As atividades de proteção ambiental desenvolvidas pelo CEPRAM, são consideradas de relevante interesse público, sendo vedado qualquer “jeton” para seus membros, por qualquer tipo de participação nas atividades do Colegiado.

Art. 42 – O Conselheiro que faltar injustificadamente à reunião e não enviar representante ficará sujeito à advertência pelo Presidente, registrada em ata, sob o fundamento do prejuízo às atividades do CEPRAM.

Parágrafo único. Três faltas injustificadas, consecutivas, ou cinco alternadas, sem o envio de representante, obrigará o Presidente do CEPRAM à advertência à instituição cujo titular se encontra representado pelo Conselheiro faltoso, publicada no Diário Oficial, mencionados os membros fundamentos do “caput” do presente artigo.

Art. 43 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CEPRAM, “ad referendum” do Plenário.

(D.O 06.03.91)